

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6.494, DE 2019

PROJETO DE LEI Nº 6.494, DE 2019

Modifica a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 para dispor sobre a formação técnica profissional; o Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – a Consolidação das Leis do Trabalho, para articular a formação profissional com a aprendizagem; e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 para dispor sobre a acumulação do Benefício de Prestação Continuada (BPC) com a remuneração da aprendizagem, das bolsas de iniciação científica, monitoria e demais atividades de extensão e pesquisa e da Bolsa Atleta e dá outras providências.

AUTORES: DEPUTADOS JOÃO H.
CAMPOS E OUTROS

RELATORA: DEPUTADA TABATA
AMARAL

I – RELATÓRIO

Encerrado o prazo regimental em 17 de maio do corrente ano, o Substitutivo apresentado por esta Relatora recebeu 17 emendas, das quais uma foi retirada por seu autor. Subsistem, pois, para apreciação, 16 emendas, a seguir descritas.

Quatro emendas incidem sobre o art. 2º do Substitutivo, que promove alterações em dispositivos da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional. A emenda nº 5 pretende modificar a redação proposta para o inciso I do novo § 3º do art. 36-B, que trata do aproveitamento das atividades pedagógicas de educação profissional técnica de nível médio



como parte teórica para efeito de cumprimento do contrato de aprendizagem profissional. A emenda substitui a expressão “parte teórica” por “parte da fase escolar da aprendizagem profissional”.

A emenda nº 9 acrescenta novo § 4º ao art. 36-B, para determinar que as atividades da fase escolar do programa de aprendizagem profissional, para os fins previstos nos §§ 1º e 2º desse artigo (que tratam, respectivamente, de condições a serem observadas pela educação profissional técnica de nível médio e da articulação entre a essa modalidade educacional e a aprendizagem profissional), deverão ser desenvolvidas por instituição credenciada de ensino, especializada em educação profissional e tecnológica.

A emenda nº 16 busca alterar a redação do § 4º do art. 39, para acrescentar que as instituições de educação superior deverão dar transparência e estabelecer critérios e procedimentos objetivos para o aproveitamento das experiências e conhecimentos desenvolvidos na educação profissional técnica de nível médio.

A emenda nº 8 pretende acrescentar, no § 3º do art. 42-A, os empregadores e os trabalhadores entre os atores colaboradores do Ministério da Educação na manutenção e atualização do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos e do Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia. Ao mesmo tempo, retira do texto a expressão “dinâmica do mundo do trabalho”.

Sete emendas se reportam ao art. 3º do Substitutivo, que propõe alteração na redação do “caput” e a inclusão de § 4º no art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho. A emenda nº 14 pretende a supressão integral desse dispositivo do Substitutivo. A emenda nº 6 busca a supressão da disposição relativa ao “caput” do art. 429. A emenda nº 15 se volta para a supressão apenas do novo § 4º.

A emenda nº 3 pretende alterar a redação do § 3º do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho, com o objetivo de ampliar, para até quatro anos, a duração do contrato de aprendizagem para os casos em que a formação teórica do aprendiz esteja sendo realizada em itinerários formativos que envolvam qualificação profissional, formação técnica em nível médio e tecnológica em nível superior.



A emenda nº 2 pretende restabelecer, na redação do “caput” do art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, a referência à matrícula nos cursos dos serviços nacionais de aprendizagem. A emenda nº 7, além da referência a esses serviços, acrescenta as instituições de ensino públicas que ofertam educação profissional e tecnológica.

A emenda nº 4 pretende inserir dispositivo relativo ao art. 430 da Consolidação das Leis do Trabalho, determinando que o Ministério do Trabalho e Previdência fixe normas para avaliação de competência das entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, e das entidades de prática desportiva, para fins da oferta da formação técnico-profissional metódica. Incumbe ao Ministério a atribuição de cadastrar os cursos, as turmas e os aprendizes matriculados nessas instituições.

O art. 4º do Substitutivo, que altera a Lei nº 8.742, de 1993, com relação à exclusão de certos benefícios do cálculo da renda para efeitos de concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC), foi objeto da emenda nº 12. Essa emenda estabelece um limite, determinando que, para esse efeito, que a soma desses benefícios, ainda que acumulados, seja inferior ao valor do BPC.

Três emendas contemplam o art. 5º do Substitutivo. A emenda nº 10 altera a redação do “caput” do artigo, mantendo o papel da União de incentivar ações voltadas para o desenvolvimento da educação profissional e tecnológica, em colaboração com os entes federados subnacionais, e acrescentando as instituições formadoras e o setor produtivo. Suprime a referência à formulação e implementação de política nacional de educação profissional e tecnológica, articulada com o plano nacional de educação. No inciso I, detalha que a expansão dessa modalidade de formação deve considerar as características regionais. Transforma em parágrafo único o inciso V, relativo à instituição tripartite de governança da política voltada para esse campo, caracterizando-a como instância de coordenação e de caráter consultivo. Ao dar esse conteúdo ao parágrafo único, suprime o que consta no texto do Substitutivo, relativo ao ensejo de ação civil pública pelo descumprimento das disposições previstas nesse artigo.



A emenda nº 11, além de suprimir o parágrafo único do art. 5º, propõe a inserção de dois novos incisos, como ações para a política nacional de educação profissional e tecnológica: integração curricular dos cursos e programas com vistas à formulação de itinerários formativos e trajetórias progressivas de formação; e estímulo a projeto e inovações para oferta de cursos aderentes às necessidades do mundo do trabalho.

A emenda nº 1 também propõe a inclusão de novo inciso, relativo ao fomento à capacitação digital.

Finalmente, a emenda nº 17 pretende suprimir o art. 6º do Substitutivo que, alterando a Lei nº 11.892, de 2008, confere aos institutos federais de educação, ciência e tecnologia, a atribuição de colaborar com as secretarias estaduais de educação para oferta do itinerário de formação técnica e profissional no ensino médio.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe, de início, reconhecer a relevância da iniciativa dos senhores parlamentares em apresentar propostas de aperfeiçoamento do texto do Substitutivo, cuja análise faz-se a seguir.

A substituição da expressão “parte teórica” por “fase escolar da aprendizagem profissional”, tal como propõe a emenda nº 5, não parece adequada, pois não reflete o caráter integrador que deve caracterizar, na aprendizagem profissional, para efeitos da proposição em tela, a articulação entre o ensino técnico de nível médio e a formação prática no ambiente de trabalho. Nesse processo, não há fase escolar ou outra fase não escolar. De todo modo, buscando entender que a intenção subjacente à emenda é a de evidenciar que a formação profissional supõe a permanente integração entre teoria e prática, essa intenção pode ser acolhida de forma adaptada ao texto do Substitutivo.

A emenda nº 9, além utilizar a mesma expressão relativa a “fase escolar”, já discutida na apreciação da emenda nº 5, acrescenta ao texto



uma condição que já é obrigatória pela legislação educacional em vigor. Somente as instituições de ensino devidamente credenciadas pelo órgão competente dos sistemas de ensino podem ministrar o ensino médio e, dentro, deste, a formação técnica profissional de nível médio. Além disso, com a diversificação das oportunidades de formação nesse nível de ensino, uma mesma escola, por exemplo, poderá oferecer diversos itinerários formativos, alguns voltados para áreas básicas e outros para formação profissional técnica, sem que essa escola seja especializada exclusivamente nessa última modalidade de formação.

A emenda nº 16 tem a justa preocupação de que as instituições de educação sejam transparentes e objetivas ao definir os critérios para aproveitamento das experiências e conhecimentos obtidos pelos estudantes na educação profissional técnica de nível médio. É preciso considerar, porém, que o texto do Substitutivo remete essa matéria a um regulamento que, certamente, deverá contemplar questões como as mencionadas na emenda.

A emenda nº 8 propõe a inserção de empregadores e trabalhadores como colaboradores do Ministério da Educação na manutenção e atualização dos catálogos de cursos técnicos e cursos superiores de tecnologia. O texto, ao determinar que se considere a dinâmica do mundo do trabalho, já evidencia a necessidade de articulação com os setores da produção e da prestação de serviços, empregadores e empregados, cuja participação na definição dos horizontes da formação profissional técnica e tecnológica é, de fato, relevante. Nada obsta, porém, que o texto incorpore a colaboração de entidades representativas de empregadores e trabalhadores. Não cabe, porém, retirar, como propõe a emenda, a expressão “dinâmica do mundo do trabalho”, pois aporta conceituação relevante para o dispositivo.

Das sete emendas que incidem sobre as disposições do Substitutivo relativas à CLT, três são supressivas: as emendas nº 6, 14 e 15. Com relação a essa matéria cabe considerar: a) a tramitação nesta Casa do projeto de lei nº 6.461, de 2019, que trata do estatuto do aprendiz; b) a edição da Medida Provisória nº 1.116, de 4 de maio do corrente ano, que altera várias disposições da CLT, inclusive o art. 429; c) o cunho apenas complementar do dispositivo inserido no Substitutivo em discussão. Dessa forma, o mais



adequado será retirar esse conteúdo da proposição em exame nesta Comissão, acolhendo essas emendas. As eventuais adequações, desse modo, ficarão no âmbito da discussão legislativa das proposições que tratam especificamente da aprendizagem profissional. Esse encaminhamento implica a rejeição das demais emendas incidentes sobre esse artigo do Substitutivo.

A emenda nº 12, que pretende limitar o valor do acúmulo de benefícios para o cálculo da renda familiar *per capita* para efeitos de concessão do BPC, desconsidera que a Lei atualmente já exclui, desse cômputo, os rendimentos relativos a estágio supervisionado e de aprendizagem. As alternativas de rendimentos introduzidas pelo Substitutivo têm por objetivo reconhecer e estimular o progresso social e educacional daqueles que integram as famílias de beneficiários do BPC, geralmente situadas nas camadas mais pobres da população. Essas alternativas correspondem a retribuições pecuniárias modestas, como é o caso da bolsa de iniciação científica, cujo valor presente é de R\$ 400. As bolsas de extensão têm valor semelhante. O valor das bolsas de monitoria é similar, quando não inferior. As bolsas de pesquisa e a Bolsa Atleta podem, de fato, ter valores mais elevados. Mas é preciso considerar que seus eventuais beneficiários se caracterizam como extraordinárias exceções no contexto das famílias beneficiárias do BPC. As bolsas de pesquisa geralmente estão associadas à titulação acadêmica mais elevada de seus destinatários, geralmente doutores ou mestres. Já as modalidades de Bolsa Atleta com valores mais elevados são concedidos apenas a número muito restrito de beneficiários. O valor citado na emenda, por exemplo, se refere à categoria pódio, concedida apenas a atletas olímpicos e paraolímpicos que estejam entre os vinte melhores do mundo em sua prova. Enfim, exceções que não parecem justificar a imposição de um limite tal como sugerido pela emenda.

Três emendas propõem alterações no art. 5º do Substitutivo. A emenda nº 10, ao modificar o texto do “caput”, embora mantenha a colaboração entre a União e os entes federados subnacionais, retira a obrigatoriedade de que, em dois anos, seja formulada e implementada política nacional de educação profissional e tecnológica. Essa, porém, é uma das principais motivações do Substitutivo: sem uma política definida, todos os



instrumentos e meios dispostos nos incisos do “caput” poderão ser objeto de iniciativas dispersas e não articuladas. Essa emenda suprime, do parágrafo único, a menção a ação civil pública em razão do descumprimento do previsto no art. 5º. Dada a relevância da política em questão, considera-se importante que a matéria lembre aos gestores públicos essa possibilidade. A emenda ao transpor do inciso V do “caput” para o parágrafo único, o conteúdo relativo à instância tripartite, embora mantenha sua composição, reduz a sua competência, transformando-a de instância de governança em instância consultiva. Essa alteração não parece compatível com o cunho assertivo que o Substitutivo pretende conferir à política e sua implementação. É oportuna, porém, a proposta de que, no inciso I, o fomento à expansão dessa modalidade educacional considere as características regionais.

A emenda nº 11 apresenta relevantes sugestões de novos aspectos a serem considerados na política de educação profissional e tecnológica. Não cabe acolher, porém, pela razão já apresentada, a supressão da referência à possibilidade de ação civil pública em face de descumprimento do disposto no art. 5º. A emenda nº 1 também oferece interessante sugestão de inciso a ser incluído entre as questões a serem consideradas na política.

Finalmente, a emenda nº 17 apresenta justificativa sustentada para propor a supressão da alteração da Lei dos institutos federais. De fato, tais institutos já atuam de forma colaborativa com as secretarias estaduais de educação. A menção a essa colaboração, inclusive, já se encontra em outro dispositivo do Substitutivo.

Para averiguar o impacto financeiro e orçamentário da alteração de redação do art. 20, § 9º, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, foram enviados Requerimentos de Informação aos Ministérios da Economia e Cidadania. O Ministério da Economia informou que “a matéria escapa às competências desta Secretaria do Tesouro e Orçamento” e sugeriu o “encaminhamento da matéria ao Ministério da Cidadania, responsável pelo benefício”¹. O Ministério da Cidadania informou que “não tem acesso às bases de dados que contenham as informações de renda advindas das fontes elencadas na proposta de alteração do § 9º do art. 20 da LOAS e, por este

¹ <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2319486>



motivo, deixa-se de atender o requerido.”² Depreende-se, portanto, que atualmente nenhuma família tem seu benefício suspenso por auferir rendimentos advindos de bolsa de iniciação científica, de monitoria, de atividade de extensão e pesquisa e da Bolsa-Atleta. Assim, a alteração aqui proposta visa apenas dar maior segurança às famílias beneficiárias, incentivando seus membros a exercerem atividades remuneradas de pesquisa, ensino, extensão e esportiva, contribuindo, portanto, para a verdadeira emancipação de sua família no futuro.

Tendo em vista o exposto, no âmbito da Comissão Especial, voto pela adequação financeira e orçamentária, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.494, de 2019, das emendas a ele apresentadas e das emendas apresentadas ao Substitutivo e, no mérito, pela aprovação do projeto de lei nº 6.494, de 2019; pela aprovação parcial da emenda nº 6 e pela rejeição das emendas nº 1, 2, 3, 4 e 5, apresentadas ao projeto de lei; pela aprovação integral das emendas nº 6, 14, 15 e 17, pela aprovação parcial das emendas nº 1, 5, 8, 10 e 11 e pela rejeição das emendas nº 2, 3, 4, 7, 9, 12 e 16, apresentadas ao Substitutivo, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2022.

DEPUTADA TABATA AMARAL
RELATORA

² <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2319490>



COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6.494, DE 2019

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.494, DE 2019

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a formação técnica profissional e tecnológica e articular a formação técnica profissional de nível médio com a aprendizagem profissional; e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre isenção do cômputo de determinados rendimentos no cálculo da renda familiar *per capita* para efeitos da concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a formação técnica profissional e tecnológica e articular a formação profissional técnica de nível médio com a aprendizagem profissional; e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre isenção do cômputo de determinados rendimentos no cálculo da renda familiar *per capita* para efeitos da concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC).

Art. 2º A Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º.....
.....

VII–A - assegurar, em colaboração com os sistemas de ensino, processo nacional de avaliação das instituições e cursos de educação profissional técnica e tecnológica;

* C D 2 2 5 2 8 4 9 9 0 5 0 0 *



.....
 Art. 36-B

.....
 § 2º As formas listadas nos incisos I e II do **caput** deste artigo poderão também ser oferecidas em articulação com a aprendizagem profissional, nos termos da lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000.

§ 3º Quando a educação profissional técnica de nível médio for oferecida em articulação com a aprendizagem profissional, poderá haver aproveitamento:

I - das atividades pedagógicas de educação profissional técnica de nível médio para efeito de cumprimento do contrato de aprendizagem profissional, nos termos do regulamento;

II – das horas de trabalho em aprendizagem profissional para efeito de integralização da carga horária do ensino médio, no itinerário da formação técnica e profissional ou na educação profissional técnica de nível médio, nos termos do regulamento.

.....
 Art. 39

.....
 § 4º As instituições de educação superior poderão aproveitar as experiências e os conhecimentos desenvolvidos na educação profissional técnica de nível médio, sempre que o curso desse nível e o de nível superior sejam de áreas afins, nos termos do regulamento.

.....
 Art. 42-A. A educação profissional e tecnológica, organizada em eixos tecnológicos, observará o princípio da integração curricular entre cursos e programas, de modo a viabilizar itinerários formativos contínuos e trajetórias progressivas de formação.

* C D 2 2 5 2 8 4 9 9 0 5 0 0 *



§ 1º O itinerário contínuo de formação profissional e tecnológica é o percurso formativo estruturado de forma a permitir o aproveitamento incremental de experiências e os conhecimentos desenvolvidos ao longo da trajetória individual do estudante.

§ 2º O Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT) e o Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia (CNCST) orientam a organização dos cursos e itinerários, segundo eixos tecnológicos.

§ 3º O Ministério da Educação, em colaboração com os sistemas de ensino, as instituições e redes de educação profissional e tecnológica e entidades representativas de empregadores e trabalhadores, observada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) e a dinâmica do mundo do trabalho, manterá e periodicamente atualizará os catálogos referidos no § 2º deste artigo.

Art. 42-B. A oferta de educação profissional técnica e tecnológica será orientada pelo sistema de avaliação de sua qualidade, referido no inciso VII-A do art. 9º desta Lei, que deverá considerar estatísticas de oferta, fluxo e rendimento, a aprendizagem dos saberes do trabalho, a aderência da oferta ao contexto social, econômico e produtivo local e nacional, a inserção dos egressos no mundo do trabalho, e as condições institucionais de oferta” (NR).

Art. 3º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 20.....
.....

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado, de contrato de aprendizagem, de bolsa de iniciação científica, de monitoria, de atividade de extensão e pesquisa e da Bolsa-Atleta, prevista pela Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere o § 3º deste artigo.

.....”(NR)



Art. 4º A União, em colaboração com os Estados e o Distrito Federal, no prazo de 2 (dois) anos, a contar da publicação desta Lei, formulará e implementará política nacional de educação profissional e tecnológica que, articulada com o plano nacional de educação, contemplará as seguintes ações, sem prejuízo de outras:

I - fomento à expansão da oferta de educação profissional e tecnológica em instituições públicas e privadas, considerando as necessidades regionais;

II - estímulo à realização contínua de estudos e projetos inovadores que articulem a oferta de cursos de educação profissional e tecnológica às necessidades do mundo do trabalho;

III - participação ativa do setor produtivo na formação e na empregabilidade dos egressos da educação profissional e tecnológica;

IV - articulação entre as instituições formadoras, o setor produtivo e os órgãos públicos responsáveis pela política de educação profissional e tecnológica;

V - integração curricular entre cursos e programas como forma de viabilizar itinerários formativos e trajetórias progressivas de formação profissional e tecnológica;

VI - fomento à capacitação digital na educação profissional e tecnológica, promovendo a especialização em tecnologias e aplicações digitais;

VII - atuação conjunta entre a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e as Secretarias Estaduais de Educação ou órgãos equivalentes responsáveis pela formação profissional e tecnológica;

VIII - instituição de instância tripartite de governança da política e de suas ações, com representação paritária dos gestores da educação, das instituições formadoras e do setor produtivo.

Parágrafo único. O descumprimento das orientações previstas neste artigo ensejará ação civil pública, nos termos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.



Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão em 06 de junho de 2022.

Deputada TABATA AMARAL

